DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5924/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/950/2013
PROTOCOLO	**:** 1390695
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESA	**:** ANGELA MARIA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO – SUPRIMENTO DE FUNDOS
SUPRIDO	**:** LUCIANA MUNHOZ PEREIRA LEITE
OBJETO	**:** DESPESAS COM VISITANTES ESTRANGEIROS NO PROGRAMA "BRASIL/ESTADOS UNIDOS DE INTERCÂMBIO DE DIRETORES ESCOLARES-2012".
VALOR	**:** R$ 10.000,00
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Trata-se de **Prestação de Contas de Suprimento de Fundos,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação,** concedida à servidora **Luciana Munhoz Pereira Leite,** objetivando despesas com visitantes estrangeiros no programa "Brasil/Estados Unidos de intercâmbio de diretores escolares-2012" (peça 2).

O valor do Suprimento de Fundos é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto na Comunicação Interna n. 49/2012 (peça 2).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Suprimento de Fundos	R$ 10.000,00
Total Empenhado	R$ 10.000,00
Total Repassado	R$ 10.000,00
Valor da Aplicação Financeira	R$ 24,67
Total dos Recursos	R$ 10.024,67
Total das Despesas	R$ 6.241,00
Total Devolução de Recursos	R$ 3.783,67
Total da Prestação de Contas	R$ 10.024,67

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 22) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de suprimento de fundos como Contas Regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Suprimento de Fundos,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Suprimento de Fundos**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação**, concedida à servidora **Luciana Munhoz Pereira Leite,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 31 de agosto de 2015.

Cons. Marisa Serrano
RELATORA

imc